



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600194-46.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **RECURSO** EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. **INSERÇÕES EM TELEVISÃO.**



- **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**

- **CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO.**

- **DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**

- **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONCESSÃO DA MESMA QUANTIDADE DE INSERÇÕES EM TELEVISÃO E NOS MESMOS HORÁRIOS/BLOCOS DE AUDIÊNCIA (MANHÃ, TARDE E NOITE).**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a Preliminar de Ausência de Dialeticidade e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu apenas com relação à modulação dos efeitos do direito de resposta.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da **33ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao **horário eleitoral gratuito** do Recorrido Rafael Brito (**inserções em TV, do dia 12/9/2024**), também candidato a prefeito de Maceió, que teria feito afirmações com conteúdo supostamente calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.



Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais. **Registre-se que os recorridos também agitaram a preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal.**

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da **33ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao **horário eleitoral gratuito** do Recorrido Rafael Brito (**inserções em TV, do dia 12/9/2024**), também candidato a prefeito de Maceió, que teria feito afirmações com conteúdo supostamente calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.

Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela Coligação Maceió Levada a Sério, ocasião em que refutaram as alegações recursais. Registre-se que os recorridos também agitaram a preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal.



Inicialmente, passo ao exame da Preliminar suscitada pelos Recorrentes.

Preliminar de Ausência de Dialeiticidade

Os Recorrentes Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério ventilam a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade Recursal, afirmando que não se impugnou os fundamentos da sentença.

No entanto, não lhes assiste razão, conforme justifico.

A sentença foi impugnada em vários trechos da peça recursal (id 10199811), conforme abaixo:

(...)

A sentença de Id. 122668098, consoante será demonstrado, concluiu, de forma equivocada, pela inocorrência de propaganda eleitoral irregular negativa, a qual seria apta a prejudicar a integridade do processo eleitoral, haja vista, supostamente, não se tratarem os fatos perseguidos no referido guia eleitoral de fatos sabidamente inverídicos, mas, tão somente, de meras críticas políticas, elementos intrínsecos ao debate democrático, alinhando-se ao remansoso entendimento do TSE, é medida necessária.

(...)

A “informação” ora vergastada não se coaduna com os dados, de caráter público e notório já anexados aos autos, perfazendo, pois, o caráter sabidamente inverídico da informação, o que justifica a reforma da sentença, com o conseqüente deferimento do presente pedido de resposta.

(...)

Como se denota, a sentença foi combatida com argumentos que procuram demonstram o desacerto do juízo de primeiro grau.

Assim, os recorrentes desincumbiram-se do ônus da dialeticidade, pois especificaram os pontos relevantes do julgado que merecem reforma, segundo entendem os apelantes.



Portanto, a preliminar em tela há de ser superada.

Dito isso, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, passo ao seu exame de mérito.

Mérito

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Prosseguindo, ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

Os 266 milhões que JHC pagou pelo Hospital da Cidade, chocou senadores da CPI da Braskem.

O hospital de cento e poucos leitos não custa 260 milhões nem aqui e nem em lugar nenhum, e muito menos em Maceió.



Na minha experiência de médico e ter sido secretário de saúde é que esse valor está superestimado.

JHC, esse negócio milionário, tá massa pra quem?

Contudo, embora verifique que a sentença esteja amplamente fundamentada, ela merece reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico e ofensivo, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou **propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu *¿telhado de vidro*’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]**”.*

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos.** Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em*



decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada**, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; **a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas** ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o comentário eleitoral de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.



A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site hc.maceio.al.gov.br, sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por-valor-abaixo-do-mercado>)

Hospital da Cidade foi comprado por valor abaixo do mercado

A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico

GazetaWeb – 26/10/2023 às 6:20, atualizada em 26/10/2023 às 8:02

Três laudos técnicos, realizados por engenheiros independentes e credenciados junto ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-AL), apontam que a aquisição do Hospital do Coração foi realizada por um preço abaixo do mercado. A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico. As análises externas foram encomendadas pela gerência da unidade hospitalar.

Um dos laudos apontou que os dois prédios onde funciona o Hospital do Coração estão avaliados em R\$ 267 milhões. Um segundo documento apontou um valor ainda mais caro, R\$ 282 milhões. E um terceiro indicou um valor de R\$ 270 milhões. A Prefeitura de Maceió adquiriu os dois prédios pelo custo de R\$ 266 milhões.

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do



prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas.

A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV, além das redes sociais. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*



Em não agindo da forma escurteira, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019).

(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.



Com essas considerações, conheço dos recursos, rejeito a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo, **na televisão (TV)**:

na televisão: total de 13 (treze) inserções no horário eleitoral gratuito:

a) inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco I (manhã):

TV Gazeta: 02 inserções;

TV Pajuçara: 02 inserções;

TV Ponta Verde: 02 inserções;

b) inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco III (noite);

TV Gazeta: 01 inserção;

TV Pajuçara: 03 inserções;

TV Ponta Verde: 03 inserções;

Assento, também, que os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuito em rádio e TV (televisão), **que se encerra na data de hoje** (3 de outubro - Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504 (§ 4º *Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica*), o direito de resposta deverá exercido na programação normal da/s emissora/s, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar réplica.



É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

